



Processo n. 046/2017

Auditor(a) Relator(a): Arlete Mesquita

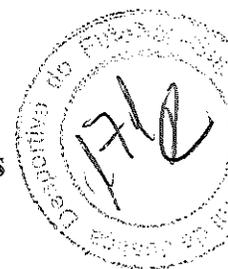
Recorrente(s) – Federação Alagoana de Futebol Maranhense de Futebol

Recorrido(s) – QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR

Vistos

Trata de **Recurso Voluntário** interposto pela **Federação Alagoana de Futebol** contra decisão da **QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR**, que acolheu a denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, e decidiu “multar em R\$20.000,00 (vinte mil reais) o Centro Sportivo Alagoano, por infração do art. 223, e absolvê-lo quanto à imputação ao Art. 191, inciso III, ambos do CBJD; multar em R\$20.000,00 o Clube Regatas Brasil, por infração do art. 223, e absolvê-lo quanto à imputação ao Art. 191, inciso III, ambos do CBJD; multar em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a **Federação Alagoana de Futebol**, por infração do art. 223, e

absolvê-lo quanto à imputação ao Art. 191, inciso III, ambos do CBJD”.



A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu Denúncia com Pedido de Liminar em face da Federação Alagoana de Futebol por descumprimento da decisão do STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva referente ao processo nº 211/2016. Requereu-se a suspensão do campeonato alagoano bem como a imposição de multa, nos termos dos arts. 223 e 191, III ambos do CBJD.

Conforme Denúncia, o recorrente e os clubes – Clube esportivo Alagoano e Clube Regatas Brasil – desrespeitaram a decisão do referido processo, uma vez que os respectivos clubes jogaram como “mandantes” em três partidas, com vendas de ingressos ao público, conforme borderôs em anexo, contando com a colaboração da Federação Alagoana que corroborou para o ato ao organizar a competição e a tabela.

Recebida a denúncia houve, inicialmente, deferimento do pleito liminar determinando a imediata suspensão do Campeonato Alagoano.

Às fls. 49/57 a recorrente Federação Alagoana de Futebol formulou pedido de reconsideração de decisão liminar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.



Após o recebimento do pedido de reconsideração, o Presidente do STDJ acolheu as razões ofertadas pela Federação Alagoana e o campeonato foi reestabelecido.

Às fls. 88 o processo foi distribuído à Quinta Comissão, tendo sido nomeado Relator o Auditor Eduardo Affonso Mello.

Às fls.94 a Federação Alagoana de Futebol apresentou consulta quanto ao cumprimento da decisão constante dos autos 211/2016.

Às fls. 99 , despacho de juntada de prova documental apresentada pelo CSA e CRB.

Julgado o feito, na data de 13 de fevereiro do 2017, a Quinta Comissão Disciplinar decidiu pelo acolhimento da Denúncia ofertada, determinando o pagamento de multa de R\$ 20 000,00 aos clubes envolvidos e R\$ 50 000, 00 para a Federação Alagoana de Futebol, além de manutenção da decisão e penalidades nos autos do processo nº211/2016.

Ainda restou determinado o envio de Ofício ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Alagoas para responder, impreterivelmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecimentos sobre a forma de cumprimento da decisão, à luz do pedido de esclarecimentos formulado às fls. 95/98 e a baixa dos autos para análise pela Procuradoria da Justiça Desportiva, para avaliação de eventual infração disciplinar em relação propositura de ação judicial.



Às fls. 114/119 – Ofício resposta da Federação Alagoana de Futebol apontando o Superior Tribunal de Justiça Desportiva ser o competente para prestar os devidos esclarecimentos.

Às fls. 120, submetido ao Pleno na data de 25/02/2017 restou decidido que as penas impostas ao CSA e CRB no processo 211/16 devem ser cumpridas na integralidade com portões fechados em sua Praça, não necessitando se deslocar para outras praças desportivas a 100 km de distancia.

Às fls. 123/125 vêm CSA, CRB e Federação Alagoana de Futebol através de petição conjunta requerer a CUMUTAÇÃO DAS PENAS DE PERDA DE MANDO DE CAMPO COM PORTÕES FECHADOS (PROCESSO 211/2016) E DAS MULTAS (003/2017) para, alternativamente RETENÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DA RENDA

LIQUIDA DE TODOS OS JOGOS EM QUE OS CLUBES CRB E CSA(NO CAMPEONATO ALAGOANO 2017, ATÉ O FINAL DO CAMPEONATO, QUE SERÁ REVERTIDA A UMA INSTITUIÇÃO DE CARIDADE DO ESTAO DE ALAGOAS , BEM COMO INTENSIFICAR AS CAMPANHAS DE PAZ NOS ESTADIOS ATRAVÉ DE MIDIAS SOCIAIS.



Fls. 127/132 – juntada do acórdão;

Fls. 135/142 – Reiterado o pedido de cumutação de penas , desta feita somente pela Federação Alagoana de Futebol;

Fls. 143/148 – Pedido de parcelamento em dez vezes de igual valor das multas apresentado pelo CSA e CRB.

Às Fls. 150, Recurso Voluntário interposto pela Federação Alagoana de Futebol. O Recorrente pede a reformulação da decisão proferida, para julgar improcedente a denúncia feita pela Procuradoria, ou ainda que reduza a multa imposta à Federação em razão de sua situação financeira. O pedido é feito com base na Certidão de Julgamento nos autos do processo nº211/ 2016, recebida pela Federação, na qual a decisão impõe aos clubes a (1) perda de mando de campo e (2) multa, sem mencionar a penalidade de jogo com portões fechados. Destaca-se

ainda que o art.213 do CBJD não dispõe expressamente acerca da penalidade de “jogos com portões fechados”, razão pela qual se acreditou tal penalidade havia sido excluída da condenação.

Em razão da publicação do Acórdão o recurso é tempestivo.

É o breve relatório.



DECIDO.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela **FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL** contra decisão da QUINTA Comissão Disciplinar pugnando pela reforma do respectivo julgado, que, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 223 do CBJD.

Sustenta a recorrente em suas razões que a Certidão de Julgamento nos autos do processo nº211/ 2016, recebida pela Federação, na qual a decisão impõe aos clubes a (1) perda de mando de campo e (2) multa, sem mencionar a penalidade de jogo com portões fechados. Destaca-se ainda que o art.213 do CBJD não dispõe expressamente acerca da penalidade de “jogos com portões fechados”, razão pela qual se acreditou tal penalidade havia sido excluída da condenação.

Vejamos:



Preliminarmente

Consta dos autos, após decisão da Quinta Comissão Disciplinar pedido de cumutação de penas apresentado inicialmente pelos denunciados, CSA, CRB e Federação Alagoana de Futebol. Mais a frente a recorrente reitera o pedido de cumutação de penas.

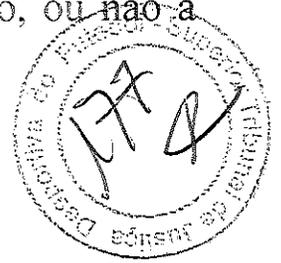
Ocorre que o referido Instituto de cumutação de penas se dá ante o transito em julgado da decisão. Logo, flagrante a renúncia tácita a sede recursal ante a apresentação dos reiterados pedidos de cumutação das penas.

Nesse mote, havendo renúncia tácita resta prejudicado o conhecimento do recurso.

Por outro lado, as palavras não existem ao vento. Não se pode entender que as manifestações trazidas tenham o cunho de tão somente ver atendido o seu pedido. Ora, não se pode obter o melhor dos dois mundos. Ou dou por satisfeito a condenação imposta e

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

apresenta os instrumentos capazes buscando sua mitigação, ou não a reconhece e de igual forma busca-se o remédio cabível.



Assim, não conheço do recurso face a preclusão consumativa ocorrida.

Vejamos:

A preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Por exemplo: o réu apresenta a contestação no décimo dia. No dia seguinte, viu que se esqueceu de mencionar um fato e tenta apresentar novamente a contestação. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude da já apresentada contestação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

Repisa-se, em havendo pedido de cumulação/conversão de pena não há falar em interposição de recurso.

No mérito, ultrapassada a preliminar, melhor sorte não socorre a recorrente.

Não é razoável a assertiva da recorrente de confusão quanto ao cumprimento da decisão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line extending to the right.



Assim adoto parcialmente o voto do ilustro relator da instância primária, que a seguir transcrevo:

“ Dessa forma, vamos no ater a presente denúncia, referente aos jogos que ocorreram com portões abertos, em outra localidade e anteriores a liminar obtida pelos Clubes na justiça comum.

Realmente, o dispositivo legal em que os clubes condenados não prevê que a perda de mando de campo deva cumular com portões fechados. Porém, está corte, no presente processo, não tem a possibilidade de rever a decisão já tomada pelo pleno, e que determinou que os jogos fossem realizado com os portões fechados. Tal possibilidade se findou com o trânsito em julgado do processo 211/2016, que era a real possibilidade de se rever a pena.

Além disso, a pena de perda de mando de campo com os portões fechadas está prevista no RGC da CBF de 2016, em seu art. 64. Quando há violência e caso de distúrbios graves, pode se determinar o jogo com portões fechados, de acordo com o art. 175, § 2º do CBJD e arts. 7º e 1 do Código disciplinar da FIFA.

Dessa forma, entendo sim que os clubes, e, principalmente a Federação desrespeitaram decisão desta Corte.



Apesar dos clubes indicarem o local de realização do jogo, cabe a Federação confirmar e determinar a localização e a possibilidade de venda de ingressos, por ser organizadora da competição. Ao autorizar a venda de ingressos, a Federação desrespeitou não só a decisão dessa corte, mas também o seu próprio tribunal desportivo no âmbito estadual, que havia julgado dessa forma.

Ressalto ainda, que não há que se falar em desconhecimento por parte da Federação, uma vez que a decisão do seu próprio Tribunal foi mantida em todas as instâncias. Apesar de não constar na Certidão do julgamento no pleno do STJD que a pena seria a perda de mando de campo com portões fechados, esta trouxe que o recurso interposto foi conhecido e negado, sendo assim, se mantém de forma integral o decidido pelo Tribunal Desportivo Alagoano.

Aos clubes, apesar de a federação não ter determinado a proibição da venda de ingressos, de boa-fé, apenas respeitar o que já havia sido decidido pelo STJD, pois também não podem falar em desconhecimento da decisão. Caberia a eles, mesmo sem a determinação da federação, não iniciar a comercialização de entradas para os jogos”.

Logo, irretocável a decisão proferida pela Quinta Turma do STJD.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO O RECURSO** e nego provimento.

É como voto.



Rio de Janeiro(RJ), 06 de abril de 2017.


ARLETE MESQUITA - AUDITORA RELATORA